

ADIs 6298, 6299, 6300, 6305

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

SUSTENTAÇÃO ORAL Sessão de 21 de junho de 2023

Excelentíssima Senhora Presidente, Ministra Rosa Weber, Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Excelentíssimo Relator, Ministro Luiz Fux, Excelentíssimos Senhores Ministros, Senhoras Advogadas e Senhores Advogados, servidoras e servidores.

As ações diretas de inconstitucionalidade ora em julgamento impugnam dispositivos da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram o Código de Processo Penal, especialmente quanto à instituição do "**Juiz das Garantias**".

O tema é de grande relevância e envolve diversas questões. Nesta oportunidade, concentraremos, "brevitatis causa", a atenção nos principais pontos, reiterando, quanto ao mais, os termos do parecer juntado aos autos.

O "Pacote Anticrime" promoveu alterações significativas na legislação criminal brasileira, especialmente no que diz respeito ao modelo acusatório de processo penal, por meio de normas de natureza funcional e principiológica, direcionadas à readequação dos papéis do juiz e do Ministério Público no processo penal.

Com o advento da Constituição de 1988, o direito processual penal brasileiro fez clara opção pelo sistema penal acusatório, caracterizado pela separação entre as

1



funções instrutória, acusatória e decisória, não se permitindo ao mesmo órgão acumular as funções de investigar/acusar e de julgar.

Seguindo as linhas diretivas do sistema acusatório, o poder de punir há de ser precedido da apuração adequada dos fatos, da formação da "opinio delicti" pelo órgão acusador, do contraponto da defesa e do julgamento por um juiz que, para se manter imparcial, além de alheio às atividades de investigação e acusação, não procede "ex officio", mas por provocação (princípio da inércia da jurisdição).

Ao Ministério Público, a Constituição reconheceu a titularidade ativa da ação penal pública, o controle externo da atividade policial, a requisição da instauração de inquéritos policiais e a realização de diligências investigatórias.

Amparado nessa moldura constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.570, afirmou que a "a atividade de investigação criminal é de todo incompatível com a judicatura", motivo pelo qual pronunciou a inconstitucionalidade do envolvimento de magistrados em buscas e apreensões, então previsto na antiga Lei de Organizações Criminosas (Lei 9.034/1995, art. 3º).

Reconheceu, ademais, esta Egrégia Suprema Corte, no julgamento plenário do RE 593.727/MG, os PODERES DE INVESTIGAÇÃO do Ministério Público.

Os arts. 3º-A ao 3º-F do CPP, introduzidos pelo art. 3º da Lei 13.964/2019, instituíram a figura do JUIZ DAS GARANTIAS, cuja disciplina normativa acentua a



cisão entre a fase pré-processual e a fase processual da persecução criminal, impondo, em cada uma delas, a atuação de magistrados distintos.

Nos termos do art. 3º-C, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz das garantias atua até o RECEBIMENTO da denúncia ou da queixa, momento a partir do qual as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

A designação de órgãos judicantes distintos para atuar em diferentes etapas do processo penal é compatível com a sistemática de proteção de direitos e garantias fundamentais, não havendo inconstitucionalidade formal ou material que se lhe possa atribuir.

O instituto do JUIZ DAS GARANTIAS tem, como se pode constatar na leitura do art. 3º-B, seu campo de atuação restrito à proteção dos direitos fundamentais da pessoa contra quem se volte a "persecução criminal", e é, notadamente, uma das espécies do que JOSÉ FREDERICO MARQUES denominava "processos penais não-condenatórios", vale dizer, o "processo penal cautelar".

Assim, a Lei 13.964/2019 versa temática PROCESSUAL, conferindo ao processo penal feição mais protetiva aos direitos fundamentais do investigado e do acusado, não se podendo tachá-la de invasiva à autonomia do Poder Judiciário, mercê do impacto na organização judiciária.

Não se depara, no particular, portanto, com inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Entretanto, como ressaltado no erudito parecer do ilustre advogado e MINISTRO DE SEMPRE, Prof. Carlos Mário da Silva Velloso, há, no PACOTE ANTICRIME, norma claramente procedimental inserida no circuito da competência concorrente, e a União, ao veiculá-la, não se manteve dentro de sua restrita competência para editar normas gerais.

Ao nosso entender, a União não poderia descer a determinar o "rodízio" nas comarcas que tenham apenas um juiz (art. 3-D, parágrafo único), pois esse é campo nítido de atuação normativa das leis de organização judiciária, no âmbito da competência concorrente para legislar sobre aspectos concretos em matéria de procedimento.

A Procuradoria-Geral da República também se associa, pelo fundamento da ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à conclusão do ilustre parecerista, Min. Carlos Velloso, no sentido da inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 13.964/2019, pois o prazo de implementação, de 30 (trinta) dias, que estabelece para o JUIZ DAS GARANTIAS, claramente excede qualquer possibilidade administrativa do Poder Judiciário de dar consecução à lei.

Cumpre ressaltar, ademais, que existem, na Lei 13.964/2019, outros pontos incompatíveis com o sistema acusatório adotado pela Constituição, que afetam a IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO e a INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL dos membros do Ministério Público.



As normas dos incisos IV, VIII, IX e X do art. 3º-B do CPP no entender da Procuradoria-Geral da República, colidem com a ordem constitucional, devendo ser extirpadas do ordenamento jurídico.

Esses dispositivos conferem ao juiz das garantias as prerrogativas de (a) ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal (inciso IV); (b) prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso (inciso VIII); (c) determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento (inciso IX) e (d) requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação (inciso X).

Já as normas das alíneas "b", "d" e "e", do inciso XI do art. 3º-B, do CPP, estão a reclamar, para que se lhes dê sentido e alcance juridicamente adequados, o manejo da técnica da interpretação conforme a Constituição.

Segundo essas normas, ao juiz das garantias são conferidas as prerrogativas de: (e) dispor sobre os requerimentos de afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico (inciso XI, alínea "b"); (f) dispor sobre os requerimentos de acesso a informações sigilosas (inciso XI, alínea "d"); (g) dispor sobre os outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado (inciso XI, alínea "e").



Discrepa do sistema acusatório a atribuição ao juiz de garantias do exercício "ex officio" de funções que dependem de provocação, bem como de outras que, nos termos de nosso processo penal constitucional, devem ser exercidas pelo Ministério Público.

O destinatário precípuo do inquérito policial é o Ministério Público. A partir do inquérito, o agente ministerial forma sua "opinio delicti" e, se for o caso, provoca a atuação do Poder Judiciário.

Não há sentido em informar ao juiz sobre a instauração de qualquer investigação criminal, pois não compete ao magistrado interferir na condução do procedimento investigativo. Também não cabe atribuir ao juiz a prática de atos que interfiram no andamento do inquérito, como a prorrogação do prazo de sua duração ou a determinação de seu trancamento.

Permitir que o magistrado interfira na condução do inquérito policial viola o sistema acusatório, por comprometer sua imparcialidade.

Destaco que a investigação criminal é conduzida pela Polícia e pelo Ministério Público, instituições vinculadas ao dever de agir em conformidade com a Constituição e com as leis. Ao "Parquet" incumbe, ainda, fazer o controle externo da atividade policial.

O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental no Inquérito 2.913, decidiu, em 1º.3.2012, que o "sistema processual penal acusatório,



mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um 'magistrado de garantias', mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a 'opinio delicti' do Ministério Público".

A compreensão ora sustentada não implica um total impedimento de atuação do juiz nas diligências investigativas.

O magistrado pode agir excepcionalmente, desde que provocado e para resguardar direitos e garantias constitucionais, especialmente nos casos de reserva de jurisdição.

Não se pode admitir, todavia, que o juiz pratique atos alheios à jurisdição e de típica e regular condução do inquérito ou procedimento investigatório.

Na mesma linha, destoa do sistema acusatório permitir que o juiz requisite documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação.

O destinatário do inquérito é o Ministério Público. Cabe-lhe postular ao delegado o que entender pertinente.

Atribuir esse poder ao juiz equivale a consentir uma ingerência indevida no exercício da atividade-fim dos órgãos de persecução criminal e no curso do processo investigatório, comprometendo-se a imparcialidade da atividade jurisdicional.



Ressalto que não se trata aqui da situação excepcional, prevista no art. 43 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal – que rege eventuais atividades inquisitoriais desempenhadas nesta Corte –, e que o Plenário decidiu haver sido recepcionado pela vigente Constituição da República (ADPF 572, *Rel. Min. Edson Fachin*, j. de 18.6.2020).

Quanto às alíneas "b", "d" e "e" do inciso XI do art. 3º-B do CPP, que atribuem ao juiz de garantias decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas e outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado, impõe-se uma distinção de hipóteses.

A Constituição de 1988 não submete eventuais restrições ao sigilo de dados fiscais e bancários à *reserva de jurisdição*.

Bem por isso, a legislação infraconstitucional admite, em situações determinadas, o repasse direto de dados sigilosos aos órgãos de persecução penal.

A Suprema Corte já firmou o entendimento de que o repasse direto de dados sigilosos aos órgãos de persecução penal – tal como previsto no art. 9º da Lei Complementar 105/2001 (sigilo bancário), no art. 15 da Lei 9.613/1998 (COAF) e no art. 15 da Lei 12.850/2013 (dados cadastrais) – é medida proporcional garantidora do dever constitucional de promover a segurança pública (RE 1.055.941/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*, j. de 4.12.2019).



Assim, os preceitos normativos mencionados devem ser interpretados no sentido de que a competência do juiz de garantias para decidir sobre requerimentos de acesso a informações sigilosas diz respeito às hipóteses constitucionalmente submetidas à cláusula de reserva de jurisdição, não impedindo o acesso direto pelo Ministério Público nos casos previstos em lei.

Essa é a interpretação conforme que se propõe.

São estas as considerações com que este PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA entendeu por bem contribuir com a reflexão sobre as questões a serem examinadas por esta Egrégia Suprema Corte.

No mais, este PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reitera o parecer lançado nos autos, a cujos termos remete.